



RELEVÂNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*

RELEVANCE OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Bruno Vieira de Oliveira**

João Paulo de Oliveira Abreu***

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, compreendendo o momento em que ocorreu a universalização desses direitos, bem como definindo a posição hierárquica ao serem integrados no ordenamento brasileiro. A justificativa que levou a definição do tema surgiu em decorrência da importância dos Direitos Humanos hodiernamente, bem como pela existência de conflito entre normas internas e internacionais. Ademais, o texto foi estruturado em duas partes: i – Aspectos históricos da universalização dos direitos humanos; e ii – Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, concluiu-se que se pode falar na existência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e que, os tratados internacionais sobre o tema, possuem *status* supralegal.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Tratados Internacionais. *Status* Supralegal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the International Human Rights Processed, including the moment in which the universalization of these rights occurred, as well as defining the hierarchical position when being integrated in the Brazilian order. The justification that took away the definition of the theme emerged as a result of the

*Artigo apresentado para a conclusão do curso de Direito, da Faculdade de Jussara/FAJ.

**Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: Bruno_vieira_oliveira@hotmail.com; e Brunooliveira@mpgo.mp.br.

***Orientador. Esp. Professor possui graduação em Tecnologia Em Processamento De Dados pela Universidade Estadual de Goiás (2003) e graduação em Direito pela Faculdade Montes Belos (2010). Atualmente é professor da Faculdade De Jussara (UNIFAJ), é membro do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Jussara – UNIFAJ, é professor de Direito Licenciado da Faculdade Aliança de Itaberaí (FAIT). Atuou como professor assistente I da Faculdade Noroeste de Goiânia. E-mail: prof.jp.oliveira@gmail.com.

importance of Human Rights nowadays, as well as the existence of conflict between internal and international norms. In addition, the text was structured in two parts: i - Historical Aspects of the Universalization of Human Rights; ii - Hierarchical Position of International Human Rights Processed in the Brazilian legal system. At the end, it was concluded that one can speak of the existence of an International Human Rights Law and that the international processed on the subject have supralegal status.

Keywords: Human Rights. International Pocesed. Supralegal Status.

1. INTRODUÇÃO

A proêmio, é consabido que os Direitos Humanos possuem grande relevância na sociedade hodierna, refletindo diretamente em todas as áreas do direito. Nesse prisma, sustenta-se a existência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, focado na proteção desses direito em âmbito internacional.

Nesse diapasão, compreender a posição hierárquica de tais tratados ao serem inseridos no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância, tanto para sua proteção, como para a resolução de eventuais conflitos entre os Tratados Internacionais e normas de direito interno.

Logo, trata-se, a pesquisa, de fazer uma análise acerca da universalização e integração dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse fito, delimitar em quais períodos históricos houve a universalização e ascensão dos direitos fundamentais no Direito Internacional, principalmente com a avultada quantidade de Tratados sobre a temática, consiste no primeiro ponto deste trabalho.

Cumprido o quesito anterior, bem como compreendida a relevância, no Direito moderno, dos Pactos Internacionais sobre Direitos dos Homens, buscou-se levantar as teorias existentes e a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal sobre o *status* das normas internacionais sobre direitos fundamentais ao integrarem o ordenamento pátrio.

Para tanto, este trabalho foi elaborado com base em pesquisas de cunho bibliográfico e pesquisas em jurisprudências do STF, norteando-se pelo método qualitativo.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, é cediço que os Direitos Humanos sempre estiveram presentes na sociedade desde a antiguidade até hodiernamente. Porém, não se pode olvidar que tais direitos eram vistos em perspectivas e modos diferentes, porquanto à época inexistiam leis ou instituições sociais. Nesse sentido, José Soder (1960) aduz que os Direitos Humanos são intangíveis e autônomos a instituições políticas e sociais da sociedade.

Corroborando, Leal (1997) afirma que se verifica como um consenso entre os historiadores à ideia de que os Direitos do Homem possuem origens remotas, com ligações a origem da civilização (Idade Antiga por volta do ano 4.000/3.500 a.C. até 476 d.C.), englobando as concepções dos hebreus, gregos, romanos, Idade Média, até atingir os tempos atuais.

Nada obstante, observa-se que o conceito e influência dos Direitos Humanos ganharam maior destaque, bem como se universalizou após alguns marcos históricos. Tais momentos da história foram cruciais para se alcançar a importância internacional vivenciada hoje pela matéria, sendo ponto de discussão e debate em diversos Tratados Internacionais.

A proêmio, Comparato (2013) coloca que o fim da segunda guerra mundial foi essencial para a ascensão dos Direitos Humanos, momento em que vários Tratados Internacionais foram lavrados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organizações Internacionais, firmando vários direitos, com ênfase aos direitos da humanidade. Observou-se então que, após a verificação de atrocidades na segunda guerra, impostos pelo Nazismo e Fascismo (1939-1945), o mundo compreendeu a necessidade de respeito máximo à dignidade humana.

Tamanha a importância do fim da Segunda Guerra Mundial que, em síntese, foram assinados Tratados Internacionais essenciais para os Direitos Humanos, como *v.g.*, A Carta das Nações Unidas (1945), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção de Viena (1993), conforme pondera Tair (2009).

E, assim, percebeu-se que, se a Segunda Guerra Mundial constituiu um cenário marcado pela ruptura dos Direitos dos Homens, com a era de Hitler pregando a descartabilidade e desvalorização da dignidade humana, o pós-guerra

começou a induzir a reconstrução de tais direitos (PIOVESAN, 2000).

Outro importante acontecimento relevante para o tema foi, na visão de Trindade (1993), o fim da Guerra Fria e o triunfo do Ocidente Capitalista que propiciaram um cenário aberto a discussões sobre Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.

Conquanto antes do fim da guerra fria já serem observadas assinaturas de importantes pactos que tratam sobre Direitos Humanos (Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), firmados pela ONU e pela I Conferência Mundial para Direitos Humanos (Teerã, 1968), no âmbito internacional, os Direitos Humanos eram observados na lógica do conflito ideológico entre Estado Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) (HERNANDEZ, 2010).

Logo, com o fim do conflito (guerra fria) os Direitos dos Homens passaram a ser discutidos com maior visibilidade, sem levar em conta disputas ideológicas, fortalecendo os ideais difundidos pelos direitos fundamentais.

Com a mesma ideia, Ness (1999 *apud* Hernandez, 2010) analisa que os não-ocidentais como forma de defenderem seus governos de críticas Ocidentais, fosse por ligações religiosas (*v.g.* Irã) ou mesmo por motivos sócio-cêntrico (*v.g.* China), estes países, em principal os asiáticos, adotaram posturas culturalistas. Tais ideários eram anteriores a guerra fria, mas com fim dessa guerra, os princípios dos Direitos Humanos ganharam maior visibilidade e foram fortalecidos intelectualmente nos países Ocidentais.

Como visto, o fim da segunda guerra mundial, da guerra fria e o triunfo do Ocidente capitalista foram fundamentais para fomentar o debate sobre os Direitos dos Homens, aquecendo ainda mais as discussões sobre esses direitos fundamentais, os inserindo na perspectiva internacional. Entretanto, não deve esquecer-se de outro importante ponto na história dos direitos fundamentais, a Convenção de Viena de 1993, momento em que se elevaram sobremaneira os debates em torno da universalização desses direitos e do próprio conceito de dignidade humana.

Destarte, indubitavelmente não se pode esquecer-se da exponencial ajuda prestada pela Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos (1993), também conhecida como Convenção de Viena de 1993, ao debate sobre o tema dos Direitos

Humanos no prisma Internacional. Nessa linha, Reis (2006) afirma que foi o momento em que se abordou a ideia da existência de direitos universais, fixando um mínimo de dignidade que deve ser observado no tratamento de todos os indivíduos, de modo a respeitar direitos inerentes a vida e à dignidade humana.

Reforçando a importância da Convenção de Viena para os Direitos do Homem, Dornelles (2004) leciona que a afirmação da universalidade desses direitos foi uma das questões mais defendidas no momento da elaboração da Declaração, elevando sobremaneira o prestígio de tais direitos.

Não por outra razão, Hernandez (2010) coloca a Declaração de Viena de 1993 como um dos maiores divisores da história dos Direitos do Homem, sendo a grande responsável pela elevação de *status* como referencial ético e de legitimidade no campo internacional.

Nesse sentido, tamanha a importância dos Direitos Humanos que, na atualidade, se observa a existência de um regime internacional sobre o tema, o que demonstra seu alcance e significado nos dias atuais. Prova disso, percebe-se que a temática nunca havia logrado tanto êxito, espaço, legitimidade e proteção jurídica no cenário internacional, regional e global (GÓMEZ, 2006).

Deste modo, depreende-se que os Direitos Humanos, após universalização e ascensão no cenário mundial, mostraram-se essenciais ao Direito, com diversas assinaturas de Tratados Internacionais versando sobre inúmeras garantias individuais e coletivas, *v.g.* Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto de São José da Costa Rica (1969), Convenção de Viena sobre Direitos Humanos (1993), Convenção Sobre Direitos de Pessoas com Deficiência (2007), dentre outras.

Sem destoar, Taiar (2009) aduz que a assinatura de Tratados Internacionais que versam sobre a matéria de Direitos Humanos é crescente a cada dia por diversos países, incumbindo estes na condição de signatários e insuflando a necessidade de inserção dos tratados no direito interno, criando assim, perante toda a comunidade internacional o dever de respeitá-los e cumpri-los.

Não obstante, com a ascensão de tais direitos, surgiu no Direito Internacional, uma celeuma jurídica, onde de um lado se observaram os ideários humanistas, marcado por concepções revolucionárias da dignidade humana e, de outro lado, as noções tradicionais de soberania e questões culturais dos Estados, visto muitas

vezes, como pondera Garcia (2005), como dogmas intocáveis e absolutos.

Nessa linha de ensino, Mazzuoli (2001) afirma que o direito internacional dos direitos humanos foi alcançado através de diversas lutas históricas, acordos firmados por Tratados Internacionais, destarte, conseguidos de forma lenta e gradual a internacionalização e universalização. Assim, a partir dessas colocações se mostra indubitável o tamanho da importância que é conhecer e compreender a noção de Direitos Humanos, tanto para o convívio em sociedade, bem como para compreender sua aplicação no Direito atual.

Com efeito, antes de qualquer coisa, deve-se ressaltar que a conceituação de Direitos Humanos esbarra em diversas variantes, pois como sustentado por Norberto Bobbio (1967 *apud* COMPARATO, 1997) a expressão “Direitos Humanos” é muito vaga e indefinível, bem como vária de acordo com determinados períodos históricos, além do mais, os Direitos dos Homens formam uma categoria heterogênea.

Deste modo, como já mencionado, os Direitos Humanos sempre estiveram presentes na sociedade, porém, somente após determinados momentos históricos sua importância começou a emergir no âmbito internacional. Com sua definição não ocorre diferente, sendo moldada com o decorrer do tempo.

Nessa linha de ensino, Bobbio (1992), em concepção clássica, define os Direitos dos homens (nomenclatura para Direitos Humanos) como direitos históricos, marcados por lutas em defesas de novas liberdades contra velhos poderes, não nascidos de uma só vez, mas de modo gradual. Complementando, Comparato (1997) aduz que os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os homens, simplesmente por serem homens, ao contrário dos demais direitos, que somente existem em razão de características particulares ou sociais de cada sujeito.

Percebe-se, assim, que a titularidade dos Direitos Humanos se funda no próprio homem como sujeito de direitos, sendo aquilo que é inerente à própria condição humana, sem ligações com particularidades determinadas de grupos ou indivíduos (MIGUEL, 2006).

Ressalta-se, entretanto, que mesmo não tendo uma definição plena, os maiores problemas enfrentados pelos Direitos Humanos, atualmente, não se trata de almejar sua conceituação, mas sim, encontrar mecanismos mais hábeis a protegê-los no campo Internacional.

Nesse sentido, Bobbio (1992) coloca que a principal problemática em relação aos direitos humanos, na atualidade, não é tanto o de justificá-los, e sim em prol de protegê-los. Logo não é uma questão filosófica, mas política.

Desse modo, por todo o exposto, percebe-se a existência, hoje, de um Direito Internacional dos Direitos Humanos (MIGUEL, 2006), ao qual merece proteção global de toda comunidade internacional. Com isso, o conceito de Direitos dos Homens deixa de ser visto em concepção exclusivamente nacional e, rompe com o conceito primitivo de soberania, para, assim, ser visto no contexto internacional.

Nessa linha, Góis e Barros (2006) afirmam que os Direitos Fundamentais não são mais de competência exclusiva das jurisdições nacionais, inexistindo domínio reservado dos Estados, beneficiando exclusivamente o ser humano. Assim, a visão de competência nacional exclusiva já é ultrapassada, ante a atual gerencia de órgãos de supervisão internacional dos direitos fundamentais.

Nesse fito, vê-se que a estruturação das Convenções Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno do país é de suma importância na atualidade, ante a assente ascensão, universalização dos Direitos Humanos na comunidade internacional e surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. []

Logo, rompido o ideário tradicional de soberania, patenteia-se que a compreensão da posição hierárquica e efeitos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro é imperiosa, já que tais percepções mostram-se necessárias a resolução de eventuais conflitos entre as normas internas do país e os pactos de que este é signatário.

3. POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como demonstrado no tópico anterior, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ocupam posição de destaque no Direito moderno, porquanto é significativa a quantidade de acordos internacionais firmados no âmbito dessa matéria. A par dessa orientação, é cediço que a compreensão da posição dos Pactos Internacionais que versam sobre direitos fundamentais é de suma importância na atualidade. No ponto, Mazzuoli (1999) informa que o tema é bastante complexo e

nevrálgico, pois consiste em determinar qual a relação que mantém entre si, bem como determinar qual norma deverá prevalecer (norma internacional ou norma interna) em casos de conflito.

Atualmente, Lenza (2014) divide os Tratados Internacionais em duas espécies por gênero: a – tratados que versem sobre Direitos Humanos; e b – outros tratados que não versam sobre Direitos Humanos. Acrescenta-se, ainda, que o primeiro grupo de tratados se subdivide em: a.1 – aprovados com quórum específico do artigo 5º, § 3ª, da CRFB/88, sendo equivalentes a Emendas à Constituição; e a.2 – que não seguiram a formalidade do artigo 5º, § 3ª, da CRFB/88.

Nesse sentido, o tema sofreu importante mudança com a emenda constitucional n. 45/2004 (inseriu o § 3º, no art. 5º, da CRFB/88), firmando posição incontestável para parte dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ficando conhecido como o bloco de constitucionalidade (LENZA, 2014).

O art. 5º, § 3º, da CRFB/88 aduz que os Tratados Internacionais, quando versarem sobre Direitos Humanos, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em votação por dois turnos, por três quintos de seus membros, terão forma de emenda à constituição. Logo, não há controvérsia nesse ponto, sendo notório que os tratados de Direitos Humanos, aprovados pela forma diferenciada do art. 5, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), terão forma de emenda constitucional, ou seja, serão normas constitucionais de mesma paridade com as demais já existentes no texto.

Nesse fito, o ponto de divergência no tema baseia-se nos Tratados Internacionais não recebidos na forma especial do bloco de constitucionalidade. Assim, a doutrina e jurisprudência firmaram quatro posicionamentos de maior relevância, sendo: (i) tratados de natureza supraconstitucional; (ii) tratados de natureza constitucional; (iii) tratados com natureza de lei ordinária; e (iv) tratados com natureza supralegal ou teoria da supralegalidade.

A **primeira corrente** determina que os Tratados Internacionais que versem sobre os Direitos dos Homens possuem natureza supraconstitucional. Essa corrente encontra fundamentação principal em alguns Tratados de que o Brasil é signatário e em parte da doutrina, tendo como maior precursor Celso Albuquerque de Mello (1997).

Com isso, a Convenção de Havana sobre Tratados dos idos de 1928,

assinada e promulgada pelo Brasil por meio do decreto de 5.647/29, fixa que os tratados continuaram a produzir efeitos, mesmo que ocorra alteração nas Constituições dos Estados signatários (art. 11, decreto 5.647/29).

Sem destoar, os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, pactuada no ano de 1969, fixa que o contrato faz lei entre as partes devendo ser cumprido de boa fé (*pacta sunt servanda*) e que uma parte não pode invocar o direito interno para se esquivar de cumprir determinado contrato.

Corroborando, Mello (1997) afirma que o artigo 5º, parágrafo 2º, da CRFB/88 constitucionalizou as normas de direito fundamental consolidadas por meio de pactos internacionais. O referido autor pondera, ainda, que é um grande avanço a doutrina reconhecê-los como normas constitucionais. Contudo, adota uma posição mais radical, no sentido de que a norma internacional deve prevalecer até mesmo sobre a norma constitucional pátria, em determinados casos. Portanto, a seu ver, deve ser usada sempre a norma mais favorável ao ser humano.

Ademais, Trindade (1991) pondera que é alentador ter ciência que as conquistas do Direito Internacional em prol dos Direitos Humanos possam se projetar no direito constitucional, encontrando fundamento tanto no direito externo como interno. Essa corrente conquanto defendida pela doutrina, nunca foi muito festejada na jurisprudência, por encontrar limitações no direito constitucional, frente a uma constituição rígida.

A **segunda corrente** encampada por diversos autores renomados como Antônio Augusto Cançado Trindade (1991), Flávia Piovesan (2003), Valério de Oliveira Mazzuoli (2011), entre outros, determina que os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos possuem status de norma constitucional independente de ser observado o rito do artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB/88.

Nesse fito, Trindade (1991) aduz que o § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, faz acrescer ao elenco dos direitos constitucionais já consagrados, os direitos e garantias formalizados por tratados internacionais com proteção internacional e sobre direitos humanos em que o Brasil faz parte. Logo, o mesmo autor assevera que tal parágrafo é uma cláusula aberta capaz de inserir as normas internacionais de direitos fundamentais no rol de direitos constitucionais, sendo direta e imediatamente exigíveis no direito interno do País.

Com o mesmo raciocínio, Piovesan (2003) alega que a Constituição de 1988

recepção os direitos tutelados por Tratados Internacionais como normas de natureza constitucional, o que justifica aferir a estes direitos as mesmas garantias do regime constitucional atribuído aos demais direitos e garantias fundamentais.

Ainda com mesmo posicionamento, o doutrinador Mazzuoli (2011) determina que os Pactos de Direitos Humanos, independentes da formalidade do art. 5º, § 3º, da Constituição, guardam nível constitucional e eventual conflito entre os tratados e normas constitucionais devem ser resolvidos pelo princípio *pro homine*, que prima pela norma mais favorável ao ser humano.

Portanto, parte da doutrina, em decorrência do § 2º, do art. 5º, da CRFB/88, com base na expressão não excluem outros direitos e garantias decorrentes dos tratados Internacionais de que o Brasil faça parte, fez parte de a doutrina acreditar que a Constituição assegurou a todos os Tratados de Direitos Humanos força constitucional (RAMOS, 2014).

Assim, a teoria da constitucionalidade das normas internacionais de Direitos dos Homens percebeu maior destaque por longo período de tempo, perdendo sua força somente a partir da entrada em vigor da emenda constitucional nº 45/2004 e com julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP de 2008.

A **terceira corrente** assevera que os pactos internacionais sobre direitos fundamentais são inseridos no ordenamento interno do País com a mesma paridade das leis ordinárias, sendo que eventuais conflitos entre essas normas devem ser resolvidos com a seguinte premissa: lei posterior revoga a anterior.

Com efeito, a mencionada tese sobressaiu após o julgamento do RE 80.004/SE, em 1977, com relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal consignou que embora os tratados internacionais (sem distinguir os tratados de Direitos Humanos e os demais) tenham aplicabilidade na lei interna do País, estes não sobrepõem as leis internas brasileiras, devendo ser observado o princípio da *lex posterior derogat priori*.

O julgado do STF acabou por adotar a tese conhecida como monismo moderado, a qual prega que o julgador deve aplicar tanto a norma internacional como a norma interna, caso em que ocorrendo conflitos deverá a lei posterior revogar a lei anterior, pois a nova legislação é a vontade do legislador.

Destaca-se, ainda, que a discussão voltou a ter voga no HC 72131/RJ, 1995, relatoria do Ministro Moreira Alves, onde tratou do caso da prisão civil do depositário

infiel, momento em que foi mantido o mesmo posicionamento.

Irresignada, Piovesan (2015) pontua a indiferença do julgado que firmou a teses do monismo (RE 80.004/SE de 1977), porquanto autoriza o descumprimento dos acordos internacionais, aos quais se comprometeu a cumprir (artigo 27 da Convenção de Viena de 1969).

Em síntese, o posicionamento encampado na jurisprudência dominante por mais de três décadas foi pela inferioridade dos Tratados Internacionais (independente da matéria abordada) em relação à Constituição Federal de 1988, observando, destarte, paridade com as leis ordinárias federais.

Assim, a teoria do monismo moderado, bastante criticada na doutrina somente perdeu sua hegemonia com o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, nos idos de 2008, momento em que a jurisprudência do STF passou a observar outra teoria.

Por fim, a **última corrente** a ser tratada, a teoria da supralegalidade é a posição majoritária na jurisprudência, em razão de ser a teoria adotada no Supremo Tribunal Federal a partir do ano de 2008.

Convém salientar que, conquanto a tese da supralegalidade somente tenha sido consagrada no RE 466.343/SP, esta já havia sido sustentada pela Ministra Sepúlveda Pertence, no julgamento do RHC 79.785/RJ, no ano de 2000. No momento, discutiu-se a questão da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, já que presente na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8º). Mesmo bem fundamentada, a posição da Ministra Sepúlveda Pertence não logrou êxito no julgamento. Nesse fito, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, julgado em 2008, foi o paradigma para a virada jurisprudência.

Desse modo, a partir de meados de 2008, com o julgamento do RE 466.343/SP, com relatoria do Ministro Cezar Peluzo, sobre o caso da prisão civil do depositário infiel, a corte, em tese firmada pelo Ministro Gilmar Mendes, passou a entender pela supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos não aprovados na forma do art. 5, § 3º, da CRFB/88.

A teoria do *status* supralegal das normas Internacionais que tratam de direitos fundamentais, sagrou-se vencedora por 5 X 4 votos, sendo vencidos os Ministros Celso de Mello, César Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau que conferiam *status* constitucional aos referidos direitos (MENDES, 2011). Com isso,

observou uma virada jurisprudencial, passando a ser aceita a tese da supralegalidade dos Tratados Internacionais quando tratarem de Direitos Humanos.

Desse modo, restou consignado que a interpretação mais correta é a que reconhece o status supralegal dos Tratados de Direitos Humanos, pois a tese reconhece a infraconstitucionalidade dos tratados, não obstante, diante de seu caráter especial com relação a demais atos internacionais, são também dotados de caráter supralegal (STF, RE 466.343).

Vê-se, daí, que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos não podem afrontar a Constituição Federal, contudo merecem posição de destaque no ordenamento jurídico internacional. Logo, equipara-los significaria reduzir seu valor especial que é intimamente ligado à proteção da pessoa (STF, RE 466.343/SP).

Destarte, a Corte entendeu no referido julgado de 2008 que diante o inequívoco caráter especial dos Tratados que versam sobre Direitos Humanos, com o procedimento de ratificação da Constituição Federal e integração ao ordenamento jurídico nacional, tem o poder de paralisar a eficácia de qualquer norma infraconstitucional com ela conflitante.

Comentando o julgado, Piovesan (2015) pondera que o STF convergiu em conferir as normas Internacionais sobre Direitos Humanos um regime especial e distinto, diferenciando dos tratados tradicionais. No caso específico do julgado supracitado, a Corte Suprema tratou do caso da Prisão do Depositário Infiel frente à disposição constitucional que permite a prisão, no artigo 5º, parágrafo LXVII, em face de proibição implícita prevista no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos que proíbe qualquer tipo de prisão por dívida.

O tema foi discutido em todo o país com posicionamentos diversos em cada região e tribunal, prejudicando substancialmente a segurança jurídica, até chegar a uma solução com o Julgamento do RE nº 466.343/SP e com a edição da súmula vinculante nº 25, decidindo pela vedação a prisão do depositário infiel.

Castilho (2013) explica que no diapasão do julgado de nº 466.343/SP, a prisão do depositário infiel não foi revogada pelo ato de adesão do Pacto de São José da Costa Rica ou do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, mas perdeu a aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em face de legislação infraconstitucional.

Portanto, conquanto ainda existam irresignações sobre o tema na doutrina

brasileira, a questão se encontra sedimentada na jurisprudência, sendo observada uma diferenciação entre os tratados que versam sobre Direitos dos Homens e os demais Tratados Internacionais, aferindo, deste modo, o status supralegal as normas internacionais que versem sobre Direitos Humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos sempre estiveram presentes na sociedade, desde a antiguidade até os tempos atuais, entretanto, a sociedade observou determinados momentos históricos que contribuíram significativamente para a universalização, importância e percepção hodierna desses direitos. Após as atrocidades vivenciadas pela sociedade na Segunda Guerra Mundial, a sociedade, em verdade, começou a se preocupar com a reconstrução e proteção dos Direitos fundamentais, tanto no direito interno dos países, como no Direito Internacional.

Desse modo, o fim da Segunda Guerra Mundial, seguido do fim da guerra fria, triunfo do ocidente capitalista e a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), colocaram os Direitos Humanos em outro patamar, fazendo aumentar significativamente o número de acordos internacionais sobre o tema, cogitando-se até a existência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Logo, no diapasão atual, mostrou-se essencial compreender a posição dos Pactos Internacionais no direito interno brasileiro. Destarte, após grande discussão acerca do tema, com o surgimento de quatro grandes teorias (*status* supraconstitucional, constitucional, de lei ordinária federal e supralegal), a jurisprudência do STF, tendo como paradigma o RE nº 466.343/SP de 2008, consolidou-se pelo status supralegal dos Pactos Internacionais sobre direitos fundamentais.

Nesse sentido, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, quando assinados pelo país e recepcionados na forma comum, tomam status de norma supralegal com eficácia superior à legislação infraconstitucional, porém inferior a Constituição Federal.

Assim, os Pactos que versam sobre Direitos Humanos mesmo que não aprovados no procedimento previsto às emendas à constituição (artigo 5º, § 3º, CRFB/88), podem, quando divergente, cessar a eficácia normativa da legislação

infraconstitucional. Deste modo, o Tratado Internacional de Direitos Humanos com status supralegal reflete diretamente na legislação infraconstitucional paralisando sua eficácia, se contrária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.647/29**, de 8 de janeiro de 1929. Aprova as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Pan-americana. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1 - 11/1/1929, Página 853 (Publicação Original).

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 80.004. Relator(a): Min. Xavier de Albuquerque, Julgamento: 01/06/1977, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880004%2E+OU+80004%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c7yxx9w>>. Acesso: em 7 abr. 2017.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: Texto Constitucional Promulgado em 05 out.1998.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº HC 72131 / RJ. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 23/11/1995. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2872131%2E+OU+72131%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c8a3b6r>>. Acesso: em 7 abr. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso em Habeas Corpus nº 79.785. Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 29/03/2000. Publicado no DJ em, 22-11-2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2879785%2E+OU+79785%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zaozskl>>. Acesso: em 7 abr. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Alteradíspositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 466.343. Relator (a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 03/12/2008. Publicado no DJ em, 05-06-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28466343%2E+OU+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bme9psw>>. Acesso: em 7 abr. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão

civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Publicada em: DJe de 23.12.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 21 de set. de 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: ed. Campus, 1992.

_____. Sul fondamento dei dirittidell'uomo, Publicada no volume L'Età dei Diritti, Turim (Einaudi), 1990, pp. 5 e ss. Fl. 7. *In*: COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos>. Acesso: em 7 abr. 2017.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. **Convenção de Havana Sobre Tratados**. Assinada em Havana (VI Conferência Interamericana) em 20 de fevereiro de 1929. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_havana_tratados.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. **Declaração Universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2016/07/portugal-declaracao-sobre-a-cv-69.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. **Pacto de São José da Costa Rica**. Anexo ao decreto que promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – MRE, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Declaração e Programa de Ação de Viena, assinada em 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>> Acesso: em 11 ago. 2017.

_____. **Convenção Sobre Direitos de Pessoas com Deficiência**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>> Acesso: em 20 mar. 2017.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. A internacionalização dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes,

ano IV, n. 4, ano V, n. 5, 2003-2004.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional.** Rio de Janeiro: *Lumen Júris*, 2005.

GÓIS, Anselmo César Lins de; BARROS, Ana Flávia Granja e; Direito Internacional e Globalização face às questões de direitos humanos. P. 57-71. *In*: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coords.). **Direitos internacionais dos direitos humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan.** 1. ed., 2004, 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

GÓMEZ, José María. **Sobre dilemas, paradoxos e perspectivas dos direitos humanos na política mundial.** Radar do Sistema Internacional, ago., 2006. Disponível em: <<https://umorientemfoco.wordpress.com/2013/04/02/sobre-dilemas-paradoxos-e-perspectivas-dos-direitos-humanos-na-politica-mundial/>>. Acesso em 26 jul 2017.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **A ascensão do tema dos Direitos Humanos no pós-guerra fria: a Conferência de Viena(1993).**Dossiê: Direitos Humanos - Diversos Olhares, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Humanos no Brasil: desafios à democracia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. **Revista PGE** nº 53, 1999.

Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/influencia.htm>>.

Acesso em: 21 de set. de 2017.

_____. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: América Jurídica. 2001^a.

_____. **Curso de direito internacional público.** 7. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIGUEL, Alexandre. A constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. fls. 195-196. *In*: Revista de Direito Constitucional e internacional, ano 14, nº 55, abr./jun. de 2006, p. 286-326. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Augusto Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

NESS, Peter van (ed.). Debating human rights: critical essays from the United States and Asia. London: Routledge, 1999. Fl. 57. *In*: HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **A ascensão do tema dos Direitos Humanos no pós-guerra fria: a Conferência de Viena(1993).**Dossiê: Direitos Humanos - Diversos Olhares, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000.

_____. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *In*: **TEMAS de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, Rossana Rocha. O lugar da democracia: a sociedade civil global e a questão da cidadania cosmopolita. **Perspectivas**, São Paulo, v. 30, 2006.

SODER, José. **Direitos do Homem**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1960.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Catálogo USP, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>>. Acesso em: 21 de set. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. O processo preparatório da Conferencia Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 36, n. 1, 1993.